

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 049/2015

São Sebastião, 08 de dezembro de 2015.

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

Sirvo-me da presente Mensagem para submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar o texto do art. 11 bem como acrescentar-lhe parágrafos 1º, 2º e 3º, da lei Complementar nº 78/2006, dando-lhe nova redação.

Referido PLC é parte da reestruturação administrativa, notadamente em relação ao tratamento dispensado à matéria relativa à produtividade fiscal, benefício previsto na Lei Complementar que ora se pretende alterar.

Com a edição da Lei Complementar nº 78/2006, que já se encontra no décimo ano de vigência, ficou consagrado aos Inspectores Fiscais de Rendas Municipais o direito à percepção da gratificação de produtividade fiscal que, desde então, passou a integrar o cômputo da remuneração dessa categoria de servidor.

Assim como outros benefícios garantidos constitucionalmente ou mesmo decorrentes de legislação especial, podemos citar, dentre outros: a gratificação natalina, as férias anuais, a sexta parte, certo ainda que a referida gratificação de produtividade fiscal passou a ser considerada parcela da remuneração desses servidores, que constroem sua vida com base exatamente na integralidade da respectiva remuneração.

Ocorre, senhor Presidente, senhores Vereadores, que com a limitação imposta pela Lei Complementar, que ora se pretende alterar, esses servidores, por mais que permanecessem na atividade funcional por décadas, ao cabo de sua carreira, quando da aposentadoria ou disponibilidade, sofreriam significativo impacto financeiro e, por conseguinte, ficariam objetivamente prejudicados, uma vez que a legislação lhes tolhe o direito de manter integrada a referida vantagem aos proventos da inatividade ou da disponibilidade.

Ou seja, de forma inquestionável e de concreta relevância, verifica-se que esses servidores serão, ao tempo de sua aposentadoria ou disponibilidade, efetivamente prejudicados, vez que o impacto financeiro se projetará nas parcelas da remuneração, da qual será excluída a gratificação de produtividade fiscal, vantagem conquistada ao longo do período de atividade.

Insta ainda frisar que o presente Projeto de Lei Complementar não causará ao erário municipal nenhum impacto econômico e financeiro, que possa justificar sua rejeição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Como exposto nas razões de sua apresentação a essa Casa de leis, restou assegurado no bojo das alterações pleiteadas, que os servidores dessa categoria passarão a contribuir ao FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, com a cota parte relativa à parcela da gratificação sob comento, o que assegurará a compensação de eventuais impactos ao próprio FAPS, em decorrência dessas contribuições.

Por derradeiro, também se faz necessário destacar que as alterações ora almejadas não significam, mesmo aos servidores que serão beneficiados com essas alterações, qualquer aumento ou reajuste na remuneração, mas tão somente o ajuste da metodologia dessa garantia decorrente da função e carreira, mediante a contraprestação das contribuições ao FAPS.

Dessa forma, ficarão os benefícios protegidos para que por ocasião da aposentadoria ou disponibilidade, não tenha essa categoria de funcionário diminuído seu provento, garantindo-se-lhes e a sua família a manutenção de sua capacidade econômica.

Diante dessas reais justificativas, por se tratar de providência que assegura e consagra o respeito aos servidores, aguardo serenamente que o presente projeto de Lei Complementar acolhido e aprovado por unanimidade, cuja tramitação rogo se faça em regime de urgência, no prazo do art. 45 da lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo os protestos de estima e consideração.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Ao Ilustríssimo Senhor
Vereador Luiz Antônio de Santana Barroso
MD Presidente da Câmara de Vereadores de
São Sebastião/SP

SEFAZ/SAJUR/nsa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 24/2015

“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar 198/2015”

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º- *Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 198/2015 que passam a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III – a contratação de guarda-vidas, para atuarem nas praias do Município, nas épocas de alta temporada;

IV - admissão de professor, e professor substituto, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir eventual falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licenças previstas em Lei.

V - admissão de 27 cuidadores de criança, para a Casa da Criança e do Adolescente de São Sebastião e de 1 coordenador de nível superior, para atuar nessa Instituição, pelo prazo estritamente necessário à realização de concurso público para o preenchimento desses cargos.

§ 1º A contratação, na forma prevista no inciso IV deste artigo, poderá ocorrer para suprir a falta do professor do quadro efetivo, em razão de:

I - vacância do cargo, enquanto perdurar o processo de admissão por concurso público;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;

III - nomeação para ocupar cargo em comissão;

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV, do caput deste artigo, não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos. (NR)

Art. 3º- *O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, se dará mediante prévio processo seletivo simplificado, específico para cada área de atuação, precedido de ampla divulgação, inclusive e especialmente no Boletim Oficial do Município, sem prejuízo de a Administração poder fazê-lo em outros veículos de divulgação da região.*

Parágrafo Único - *A contratação de servidor para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública ficam dispensadas do processo seletivo simplificado (NR)*

Art. 4º- *As contratações serão feitas por prazo determinado, nos seguintes limites:*

I - de 120 (cento e vinte dias) dias, nos casos dos incisos III do art. 2º desta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

II – 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos casos do inciso I, II e IV do art. 2º desta Lei;

Parágrafo Único – *A contratação de cuidadores e do coordenador para a Casa da Criança e do Adolescente de São Sebastião, será pelo prazo necessário à conclusão do concurso público para o preenchimento desses cargos.*

Art. 6º – *É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladoras.*

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

- I - professor;*
- II - profissionais de saúde; (NR)*

Art. 9º – *As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, por comissão nomeada pelo Secretário da respectiva área de atuação do contratado.*

Art. 11 – *O contrato firmado de conformidade com esta lei, que se extinguir, não dará direito à indenização quer seja:*

- I - pelo término do prazo contratual;*
- II - por iniciativa do contratado.*
- III – por iniciativa da contratante.*

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pela parte interessada com a antecedência mínima de 15 dias.

Art. 12. *O tempo de serviço prestado pelo contratado em virtude desta lei complementar será contado para fins previdenciários.*

Artigo 2º – *Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.027/95 e suas alterações, mantendo-se em vigor os dispositivos da Lei Complementar nº 198/2015, que não sofreram modificações pela presente Lei Complementar.*

São Sebastião, de dezembro de 2015.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

*Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei Complementar n°*